

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO I**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**ISABELA MOREIRA DO NASCIMENTO DOMINGOS**

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Isabela Moreira do Nascimento Domingos; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-592-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Criminologia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I**

---

### **Apresentação**

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. A temática proposta agrupa pesquisas com teor inovador e diretamente relacionadas ao tema central do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI. Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de valor científico e social.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Ms. Isabela Moreira do Nascimento Domingos (UFSC, com bolsa CAPEX/PROEX)

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes (UENP | UniCV)

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha (Faculdade Galileu)



# **CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CÓDIGO PENAL E O CÓDIGO PENAL MILITAR.**

**Nicole Duarte dos Santos Conceição**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO.** O Código Penal militar (CPM), não obstante preveja condutas que tipificam determinados crimes com composições parecidas ou mesmo idênticas às condutas presentes no Código Penal Brasileiro (CPB) - como acontece com os crimes contra a liberdade sexual, referência de estudo deste trabalho, que é caracterizado tanto no CPB como no CPM - é aplicável aos militares pelos parâmetros da especialidade, em que as condutas sejam praticadas com atributos de crime militar. Com a modificação do Código Penal Brasileiro, o legislador inovou ao propiciar que o homem possa ser vítima de estupro, independente do agressor ser mulher ou homem, previsão legal que não existia no CPB. Salienta-se também que não se aplica a lei de crimes hediondos aos crimes sexuais previstos no CPM, pois a Lei 8.072 que trata dos crimes hediondos é taxativa ao prever que se aplica aos crimes do CPB e nada expressa sobre o CPM. **PROBLEMA DE PESQUISA.** A Lei nº 12.015/09 teve como objetivo alterar a título VI, da parte especial do CPB, que trata dos crimes sexuais. Sendo assim, é preciso verificar: a Lei 12.015/09 também deve abranger o Código Penal Militar? **OBJETIVO.** O objetivo do presente resumo, busca analisar e fazer um comparativo entre os crimes sexuais no Código Penal e no Código Penal Militar, com a finalidade específica de responder à indagação anteriormente proposta. **MÉTODO.** Este trabalho adota o método hipotético-dedutivo e foi executado a partir de instrumento qualitativa e ampla pesquisa bibliográfica, voltada à revisão de leis sobre a comparação dos crimes sexuais em ambos os códigos penais. **RESULTADOS ALCANÇADOS.** Com a modificação do Código Penal Comum em vínculo aos crimes sexuais que foram propostos pela lei 12.015/09, a classificação atual do crime de estupro passou então a reunir os procedimentos tanto a anterior tipificação do crime de estupro tanto do crime de atentado violento ao pudor, que não foi abolido do CPB. Antes desta alteração, caso o agente do ato infracional constrangesse sua vítima a conjunção carnal e após esta conduta a submetesse ao coito anal estaria praticando outro delito havendo desta maneira o concurso de crimes, sendo este o posicionamento majoritário daquele período, apesar de ter alguns posicionamentos contrários que consideravam continuidade delativa. Sucede que, em relação ao Código Penal Militar, não existiu qualquer modificação em relação aos crimes sexuais, uma vez que, a lei 12.015 de 2009 não abrangeu este código, pois foi taxativa ao minuciar que a nova redação altera os artigos do título VI do código penal comum, permanecendo o CPM com a mesma redação. As dissimilaridades que se encontra nos códigos trazem uma série de distúrbios em relação aos delitos que responderam e as penas que terão que suportar os agentes infratores (CARDIN; GOMES, 2013). Como no Código Penal Militar a tipificação do atentado violento ao pudor encontra-se em um artigo próprio, sendo este o art. 233, ou seja, tipificado em dispositivo

distinto do estupro, que por sua vez, encontra-se disciplinado no art. 232, todos no capítulo VII do CPM que trata dos crimes sexuais, podendo o infrator responder por dois crimes distintos. Outra diferença em relação ao crime de estupro existente nos dois códigos é que a nova redação do crime de estupro do código penal comum trouxe a possibilidade que o homem figure no polo passivo deste crime, o que não era viável com a redação antecedente, visto que, esta previa como conduta criminosa o ato de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Sendo o homem neste caso vítima de atentado violento ao pudor. A tipificação penal da caracterização do estupro no código penal comum traz agora a possibilidade de que qualquer pessoa figure no polo passivo, ao modificar a redação, substituindo a expressão mulher e colocando a palavra alguém (CAPEZ, 2021). Para tratar de forma mais rigorosa os crimes militares que são os mesmos previstos na Lei 8.072/90, mas aplicáveis apenas ao CP, propõe-se a alteração da Lei de Crimes Hediondos. Está proposta de alteração da Lei nº 8.072/90, esta tramitando na Câmara Federal pelo PLS nº 89 de 2009 no regimento do senador Magno Malta que traz a seguinte redação “art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, assim a nova redação ao inserir a palavra alguém busca dar a mesma punição ao agressor que se utiliza de violência ou grave ameaça para violar o direito à liberdade sexual da vítima, independente do gênero desta (grifo nosso). Assim, é certo que a legislação penal militar necessita pressurosamente sofrer modificações em seus dispositivos penais que tipificam os crimes sexuais, para que deem a mesma punição ou ao menos punições semelhantes a que será aplicada ao agente que cometer crime sexual que não tenha características de crime militar, ou seja, aquele que for submetido ao Código Penal Comum.

**Palavras-chave:** ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, DIREITO PENAL MILITAR

### **Referências**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso: em 16 out de 2022.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei n.º 1.001, 21 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acesso: em 16 out Abr de 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 6691/2009. Autor Senador

Federal Magno Malta PR/ES Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465173>. Acesso: 17 out de 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Vol. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. 1. ed. Birigui: Editora Boreal, 2013.